



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025

CONCORRÊNCIA Nº 02/2025/FME

OBJETO: ANÁLISE DE TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO N. 137/2025, QUE CELEBRAM ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA ADSERV CONSTRUTORA, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 14.133/21, EM SEU ARTIGO 138, II, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

REFERENTE: CONTRATO nº 137/2025

Passo: ANÁLISE DE TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL

INTERESSADOS: CONTRATANTE/CONTRATADA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação formulada pela empresa ADSERV CONSTRUTORA LTDA, contratada pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA, no âmbito do Contrato Administrativo nº 137/2025, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto consiste na reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Profª Jorceli da Silva Sestari.

A Contratada, por meio de requerimento formal, embora inicialmente a extinção seria de forma unilateral, a Contratada em sua justificativa pleiteia a extinção consensual do contrato, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, alegando superveniência de circunstâncias de ordem fiscal e operacional que comprometeram a manutenção das condições de habilitação e a continuidade regular da execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Requer, ainda, a realização de medição final, apuração de valores eventualmente devidos e levantamento técnico dos serviços executados.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do regime jurídico aplicável

O contrato administrativo em análise rege-se pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de alteração e extinção dos contratos administrativos.

Dispõe o art. 138 do referido diploma legal:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

No caso vertente, a empresa contratada manifesta expressamente sua intenção de rescindir o ajuste por via consensual, reconhecendo a inviabilidade prática de continuidade contratual.

2.2. Da possibilidade jurídica da extinção consensual

A extinção consensual constitui instrumento legítimo de gestão contratual, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

Existência de interesse público na medida;

Ausência de prejuízo ao erário;

Regular apuração dos serviços executados;

Formalização mediante termo próprio devidamente motivado.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a solução consensual como mecanismo apto a evitar litígios desnecessários, preservar recursos públicos e assegurar eficiência administrativa, em consonância com os princípios do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No caso concreto, verifica-se que:

- A contratada reconhece a impossibilidade de manter as condições de habilitação fiscal;
- Há admissão de dificuldades que impactam a continuidade regular da execução;
- A empresa manifesta disposição para apuração técnica dos serviços realizados;
- Não há notícia de má-fé contratual, mas sim de inviabilidade superveniente.

Assim, sob a ótica da eficiência e da economicidade, revela-se juridicamente adequada a extinção consensual, com imediata adoção das providências administrativas para nova contratação ou readequação do objeto.

2.3. Das providências indispensáveis

Para que a extinção se opere com segurança jurídica, recomenda-se:

- a) Elaboração de Termo de Extinção Consensual devidamente fundamentado;
- b) Realização de medição final circunstanciada com Relatório técnico de vistoria da obra;
- c) Apuração de créditos e débitos recíprocos;
- d) Aplicação, se for o caso, das penalidades proporcionais eventualmente cabíveis;
- e) Registro formal da situação das garantias contratuais.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Importante destacar que a extinção consensual não exime eventual responsabilização por danos comprovadamente apurados, caso existam.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência.

Se a continuidade contratual revela-se materialmente inviável, a solução consensual:

- Evita litígio judicial;
- Reduz custos administrativos;
- Permite reorganização célere da execução da obra;
- Preserva o interesse público primário.

Portanto, sob o prisma jurídico-formal, inexistem óbices à pretensão apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à extinção consensual do Contrato Administrativo nº 137/2025, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as providências técnicas e administrativas acima delineadas.

Recomenda-se a formalização do respectivo Termo de Extinção, com a devida motivação administrativa e instrução completa do processo.

É o parecer.

Santana do Araguaia – PA, 02/Março/2026.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

FERNANDO PEREIRA BRAGA

Procurador Geral do Município.

OAB-PA., sob o nº 6.512-B.



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000